

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução n.º:** 539/06

**Sessão n.º:** 197ª sessão do dia 21 de novembro de 2006.

**Processo n.º:** 1/3806/2005.

**Auto de Infração n.º:** 2/200513200.

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** Nestle Brasil Ltda.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento omitir informações, relativas à descrição da mercadoria, impossibilitando a sua perfeita identificação. Feito fiscal IMPROCEDENTE. Eis que no documento fiscal as mercadorias estão perfeitamente descritos. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## 1. RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial: “Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.”

“Após análise e conf. física da mercadoria acobertada pelas N.F.s 042240 e 042241 constatamos que estas omitiram informações que permitisse a perfeita identificação do produto uma vez que descrevia como: 3952cx c/09 emb. De 200ml Nescau Pronto. Quando na verdade tratava-se de 3952 cx c/09 emb. c/03 unidades c/200ml Nescau Pronto conf. CGM 423/05 anexo reconhecendo a idoneidade autuamos.”

Tempestivamente a empresa autuada, devidamente representada por seu procurador e advogado, ingressou nos autos tecendo as seguintes considerações:

Que o Auto de Infração e o crédito lançado, não podem prosperar, pois não foi observada a legislação aplicável, razão pela qual deverá ser julgado improcedente, e definitivamente restituídas as mercadorias e as notas fiscais apreendidas;

Que não se vê uma só prova documental nem de que os fatos ilícitos nele constantes tenham efetivamente ocorrido. Há apenas suposição do Agente do Fiscal, bem como uma atribuição genérica e sem fundamentos do valor da operação efetuada;

Que não há menção expressa – que a autoridade fiscal aplicou multa em valor equivalente a quase 30% do valor da operação, sem qualquer menção ao dispositivo legal que amparasse tal descalabro;

Que diferentemente daquilo que entendeu o Agente do Fisco, as notas fiscais objeto da autuação contém a descrição do produto tal como exige a legislação, qual seja, “Nescau Pronto 200ml”, bem como a quantidade 9x3x200ml;

Acrescenta ainda que as mercadorias constantes do objeto da acusação fiscal se apresentam da forma exposta no anexo;

Que as notas fiscais, por sua vez, o referido produto está descrito de modo adequado, sendo perfeitamente possível a sua identificação;

Que seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração, bem como o Certificado de Guarda de Mercadorias, para que seja canceladas as exigências de ICMS e multa, determinando-se a imediata liberação das mercadorias apreendidas, ou, caso assim não entenda, que seja determinada a diminuição da multa aplicada.

A decisão singular é pela improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributária emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. .

Em síntese, é o relatório.

## 2. VOTO:

Ocorre que após exame detalhado da lide, constata-se que as Notas Fiscais objeto do presente auto de infração, não apresentam qualquer indicativo de inidoneidade. Que as informações contidas nos referidos documentos, atendem aos requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação do ICMS.

Observou-se ainda que a descrição do produto não diverge do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 422/2005, fl.03 dos autos, elaborado pelos próprios agentes do Fisco.

Ficando assim comprovado que as Notas Fiscais são documentos ~~o~~idôneos e eficazes para acobertar a operação. Que não subsiste o argumento de que as declarações sejam inexatas, ou ainda que não guarde compatibilidade com as declarações efetivamente realizada, visto não restar plenamente caracterizada.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirma decisão absolutória proferida pela 1ª instância, pela improcedência do feito fiscal, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


### 3. DECISÃO:

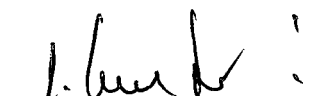
Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Nestle Brasil Ltda.

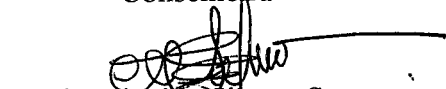
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes as conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

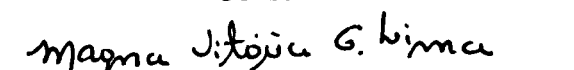
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

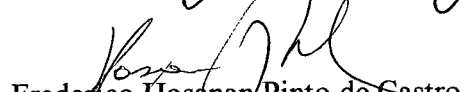
  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado